



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/03/2001
C	8
	Rubrica

168

Processo : 10875.000279/93-03

Acórdão : 203-06.829

Sessão : 17 de outubro de 2000

Recurso : 106.269

Recorrente : KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA.

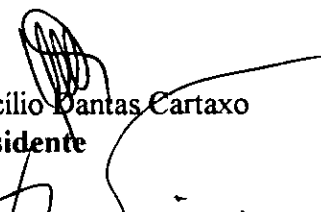
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva da impugnação.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000279/93-03

Acórdão : 203-06.829

Recurso : 106.269

Recorrente : KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53, referente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, multa e juros, relativo ao período de janeiro a novembro de 1992, com crédito tributário apurado de 276.246,62 UFIR, cuja cientificação ao contribuinte foi dada em data de 28.01.93.

Através da Intimação ARF em Suzano - SP nº 055/93 (doc. fls. 56), a contribuinte foi intimada a comprovar o pagamento referente à autuação, sob pena de remessa dos autos à cobrança executiva.

Em data de 30.06.93 a autuada, através de seu bastante procurador (doc. fls. 73), ingressa com a impugnação de fls. 58 a 72, alegando que a multa aplicada de 100% do valor do imposto é confiscatória e que os juros e a TRD adotados são inconstitucionais, conforme diversos julgados emanados do poder judiciário.

Informação Fiscal às fls. 76, na qual os autuantes apontam a intempestividade da impugnação apresentada pela autuada, manifestando-se pela manutenção da exigência, por falta de comprovação do pagamento do IPI.

Decidindo o feito, a autoridade singular declarou a intempestividade da impugnação, porém, de ofício, reduziu a multa de 100% para 75%, em virtude do disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96, mantendo os juros adotados na peça vestibular, esclarecendo que não houve qualquer aplicação ao caso, de correção monetária equivalente à TRD ou de juros de mora com infringência à Constituição Federal, pois os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês, na forma do art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Às fls. 88 a 89 a autuada foi intimada a pagar o crédito tributário, devidamente calculado, com a redução da multa a 75%.

Inconformada, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 91 a 95, pedindo, em preliminar, o cancelamento da exigência fiscal, em virtude da existência de parcelamento, consolidado em 02.09.96, que abrange o período objeto da autuação, parcelamento este deferido em 36 meses, conforme Processo nº 13894.000243/96-33, o qual vem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000279/93-03

Acórdão : 203-06.829

sendo pago pontualmente, conforme docs. de fls. 96 a 98. Aponta, ainda, em preliminar, a existência de erro material, posto que a redução da multa de 100% para 75%, constante da decisão singular, não está adequada ao próprio julgado impondo-se a retificação de seu valor e a redução do montante exigido. “No mérito, tendo em vista o aludido parcelamento e o seu regular cumprimento, requer o cancelamento da autuação, seus consectários e as exigências nele impostas”.

Encaminhado os autos à PFN, para apresentação de contra-razões, manifesta-se aquele órgão pela devolução do processo à origem, para que se observe o valor do crédito tributário, vez que apenas serão apreciados pela Procuradoria da Fazenda Nacional aqueles, cuja importância seja superior a R\$ 500.000,00, nos termos do disposto na Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000279/93-03
Acórdão : 203-06.829

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Conforme relatado, verifica-se que a contribuinte tomou ciência do lançamento, efetivado através do Auto de Infração de fls. 53, em data de 28.01.93 (quinta-feira).

Consoante o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o termo final para a impugnação do lançamento ocorre no prazo de trinta dias, contado da data em que foi feita a intimação da exigência. Assim, o prazo fatal seria o dia 27.02.93, que por ter sido sábado, ou seja, não ter havido expediente normal na repartição, considera-se como prazo fatal o primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 01.03.93.

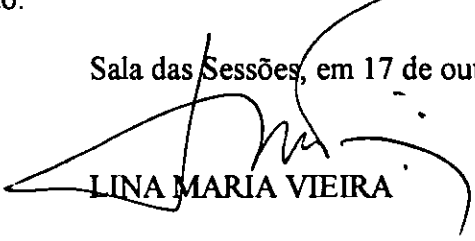
No presente caso, esse prazo não foi observado, pois somente em 30.06.93 a autuada apresentou sua defesa, (doc. fls. 58 a 72) impedindo, portanto, o estabelecimento da demanda.

Desrespeitado o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal, concernente aos meios de defesa que o sujeito passivo dispõe para contrapor-se às exigências fiscais na esfera administrativa, não há que se falar em instauração da fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, consoante disposto no art. 14 de mencionado diploma legal.

Estando, pois, evidenciado nos presentes autos não haver sido instaurado o litígio quanto à matéria objeto do respectivo lançamento, torna-se o mesmo definitivo na esfera administrativa, por intempestiva a impugnação.

À vista do exposto, não conheço do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


LINA MARIA VIEIRA